AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065563 - MG(2026/0000247-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS E DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR INÉRCIA À DEFESA. PRECEDENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A ausência de cadastramento dos advogados regularmente constituídos e a consequente falta de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento configuram nulidade por vício na formação do acórdão, por comprometer a regularidade essencial do procedimento.

2. Não se pode presumir ciência do ato processual nem imputar inércia à parte quando os patronos não foram devidamente intimados, sendo irrazoável exigir prévia provocação do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental provido para anular o acórdão proferido na Apelação Criminal 1002281-38.2020.4.01.3817/MG, com determinação de renovação do julgamento, mediante prévia intimação dos advogados constituídos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55389204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2026 07:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2026. Código de Controle do Documento: 34f2f366-1601-41fb-8236-88e96405b5f9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065563 - MG(2026/0000247-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS E DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR INÉRCIA À DEFESA. PRECEDENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A ausência de cadastramento dos advogados regularmente constituídos e a consequente falta de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento configuram nulidade por vício na formação do acórdão, por comprometer a regularidade essencial do procedimento.

2. Não se pode presumir ciência do ato processual nem imputar inércia à parte quando os patronos não foram devidamente intimados, sendo irrazoável exigir prévia provocação do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental provido para anular o acórdão proferido na Apelação Criminal 1002281-38.2020.4.01.3817/MG, com determinação de renovação do julgamento, mediante prévia intimação dos advogados constituídos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS contra decisão em que não conheci do *writ* e assim relatei o caso (e-STJ fl. 57):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, na Apelação Criminal 1002281-38.2020.4.01.3817/MG.

Documento eletrônico VDA55094556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/03/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 2dd972ae-1de7-4e68-9e85-680f0da0f044

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sustenta que houve nulidade no julgamento da apelação por ausência de cadastramento e de intimação dos patronos habilitados para a sessão, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 564, IV, do CPP, 272, § 2º, do CPC e 3º do CPP.

Alega, ainda, carência de fundamentação do acórdão por não enfrentar tese determinante da defesa acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em violação aos arts. 564, V, do CPP e 315, § 2º, IV, do CPP.

Com isso, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem para anular o julgamento da apelação por ausência de cadastramento e intimação dos patronos e, ainda, anular o acórdão por ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas e carência de fundamentação (e-STJ fl. 9).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 46/47).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 49/51).

No presente agravo, alega a parte recorrente que não houve supressão de instância, pois a nulidade decorre da ausência de intimação dos patronos para o julgamento da apelação e para a publicação do acórdão. Argumenta ser ilógico exigir que o TRF6 analisasse a nulidade se a própria defesa não foi intimada e, por isso, não pôde se manifestar nem opor embargos de declaração tempestivos (e-STJ fls. 68/70).

Sustenta que o *habeas corpus* não deveria ter sido inadmitido por ausência do inteiro teor do acórdão, pois o documento foi extraído do E-proc e, de todo modo, agora está sendo juntado. Afirma, ainda, que tal peça não é essencial para a análise da controvérsia, já que a nulidade alegada consiste na ausência de cadastramento e de intimação do patrono para o julgamento e para a publicação do acórdão, o que pode ser comprovado por outros documentos (e-STJ fls. 70/71).

Aduz que se o deixou de analisar uma segunda nulidade suscitada no *writ*, consistente na falta de fundamentação do acórdão por não enfrentar tese defensiva apresentada na apelação, relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 72)

Subsidiariamente, requer que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade coatora preste esclarecimentos e a partir destes faça-se o julgamento colegiado do presente agravo regimental (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55094556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/03/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 2dd972ae-1de7-4e68-9e85-680f0da0f044

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A nulidade arguida no *habeas corpus* consiste em vício na própria formação do julgamento, caracterizado pela ausência de cadastramento dos advogados e, em decorrência disso, pela falta de intimação da defesa técnica regularmente escolhida para a sessão de julgamento.

Em situações como essa, exigir que a defesa tivesse previamente provocado o Tribunal de origem para obter pronunciamento sobre a nulidade termina por impor ônus irrazoável, como validamente sustentado nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 65/72).

Se os advogados constituídos não foram devidamente cadastrados e não foram intimados, não se pode presumir que tinham ciência do ato processual e, portanto, não se pode imputar à parte a inércia em opor, em tempo, embargos de declaração ou qualquer outro meio de impugnação.

Nesse sentido, inclusive, precedente desta Corte:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, III, E e O, DO CPP; 270 DO CPC E 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE INTIMAÇÃO QUANDO DA INCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO VIA PJE. RESTABELECIMENTO DO JULGAMENTO PRIMEVO INJUSTIFICADO, ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO APELO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TÓPICOS DA INSURGÊNCIA.
>
> **Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, provido o recurso, a fim de anular o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0000764-89.2018.8.10.0037, determinando que a Corte de origem renove o julgamento da apelação, intimando previamente os advogados do agravante da data em que o feito será julgado, através do PJe.**
>
> (AREsp n. 2.848.338/MA, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifei.)

Nesses termos, o defeito imputado não é questão de conveniência do rito, mas de regularidade essencial do procedimento. Assim, reconhecida a nulidade, impõe-se anular o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal 1002281-38.2020.4.01.3817/MG e determinar que o Tribunal de origem renove o

Documento eletrônico VDA55094556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/03/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 2dd972ae-1de7-4e68-9e85-680f0da0f044

julgamento, com prévia intimação dos advogados regularmente constituídos acerca da data da sessão, assegurando-se, ainda, a regular publicação do novo acórdão em nome dos patronos habilitados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para anular o acórdão proferido na Apelação Criminal 1002281-38.2020.4.01.3817/MG, determinando que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento do recurso de apelação, com a prévia e regular intimação dos patronos constituídos, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55094556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/03/2026 19:32:48
Código de Controle do Documento: 2dd972ae-1de7-4e68-9e85-680f0da0f044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.563 / MG

Número Registro: 2026/0000247-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10022813820204013817 20200075650

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MARCOS VINICIUS LELES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

Documento eletrônico VDA55363467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/03/2026 01:04:00
Código de Controle do Documento: cd38a996-a23c-49ff-9ec2-cfc44a006ff6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55363467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/03/2026 01:04:00
Código de Controle do Documento: cd38a996-a23c-49ff-9ec2-cfc44a006ff6